



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019337-41.2013.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis.

APELADO: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Evandro José Barbosa (OAB/PB nº 6.688).

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. AUTARQUIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE FISCAL TRANSFERIDA ÀS EMPRESAS POR ELA CONTRATADA, POR FORÇA DE LEI. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE CONCORDA COM A TESE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ALEGAÇÕES ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ENTRE ENTES PÚBLICOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRETENSA MINORAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 514, II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015.

2. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (CPC/1973, art. 20, § 4º).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0019337-41.2013.815.2001, em que figuram como Apelante o Município de João Pessoa e como Apelada a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer de parte da Apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

## VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 79/80, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face da **SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada e, entendendo por sua ilegitimidade passiva, reconhecida pelo próprio Ente Público Exequente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil de 1973, que vigia à época, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, f. 84/87-v, afirmou que a imunidade recíproca dos Entes Públicos, prevista no art. 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, também extensível às Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, refere-se exclusivamente a impostos, argumentando que, por serem os deveres instrumentais (obrigações acessórias) autônomos à regra matriz de incidência tributária, as multas decorrentes de autos de infração podem ser cobradas das referidas Entidades, não sendo atingidas pela imunidade recíproca.

Sustentou que os honorários de sucumbência foram fixados em valor excessivo, em alegada dissonância aos critérios dispostos no art. 20, do CPC/1973, vigente quando do arbitramento, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, com a consequente rejeição da Exceção de Pré-Executividade e prosseguimento da Execução Fiscal, ou, subsidiariamente, para que a verba honorária seja minorada.

Contrarrazoando, f. 127/134, a Apelada requereu o não conhecimento do Recurso, argumentando que as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da Decisão recorrida.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, por não se configurarem quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, *ex vi* do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo.

Não há, porém, como dele conhecer integralmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, II, do CPC/1973<sup>1</sup>, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015<sup>2</sup>, impõe ao apelante o ônus de

1 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: [...] II – os fundamentos de fato e de direito; ...

2 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/20005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade** e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.** Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade** (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem**

**os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.** Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso.** 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. **À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”** [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso dos autos, a Sentença acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada, ora Apelada, entendendo por sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a SUPLAN, por se tratar de Autarquia Estadual, não executa diretamente os serviços a ela delegados, que são perpetrados pelas Empresas contratadas, sobre as quais recai toda a responsabilidade fiscal por eventuais infrações de ordem tributária, nos termos do art. 71, da Lei nº 8.666/1993.

O Apelo, contudo, trouxe argumentos que tratam de imunidade recíproca

entre Entes Públicos, deixando de abordar a questão concernente à legitimidade da Parte Recorrida, em evidente descompasso com todos os fundamentos de fato e de direito decididos pelo Juízo.

Ademais, o próprio Município Exequente, ora Apelante, reconheceu, mediante manifestação nos autos, f. 78, a patente ilegitimidade da Apelada para figurar no polo passivo da Execução, requerendo, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito, deixando de impugnar a Exceção de Pré-Executividade, **pelo que, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço dessa parte da Apelação.**

A matéria relativa aos honorários de sucumbência, por sua vez, foi decidida pelo Juízo e devidamente impugnada nas razões recursais, **impondo, assim, o conhecimento do Apelo nessa fração.**

A verba honorária foi arbitrada com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/1973<sup>3</sup>, ainda vigente no momento da prolação da Sentença, que dispunha que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

*In casu*, atento às mencionadas diretrizes, entendo o valor de R\$ 1.000,00 fixado pelo Juízo foi condizente com a natureza da lide, bem como suficiente para remunerar o trabalho dos causídicos da Parte Executada, que apresentaram Exceção de Pré-Executividade, cujos argumentos foram acolhidos pelo Juízo, e também Contrarrazões ao presente Recurso, razão pela qual não vislumbro motivo para que o montante seja minorado.

Posto isso, **conhecida em parte a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

3 Art. 20. [...] § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.